



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0073618-02.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: JONATHAN DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA SEM ALVARÁ OU APROVAÇÃO DE PROJETO. INTERDIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RISCO POTENCIAL À SEGURANÇA E À ORDEM URBANÍSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, determinando a imediata interdição e lacração da edificação denominada “Igreja Luciferiana”, em razão de construção irregular, sem alvará de obra ou aprovação técnica pelos órgãos competentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência (art. 300 do CPC), considerando que a edificação religiosa foi construída sem autorização administrativa e sem qualquer análise técnica, embora inexistisse laudo pericial que comprove risco concreto de desabamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de laudo técnico não equivale à ausência de risco, pois a realização de obras sem qualquer controle técnico ou licenciamento viola as normas de segurança e urbanismo (Lei nº 6.766/1979, arts. 7º, 8º e 49).

4. A incerteza quanto à estabilidade estrutural e ao atendimento das normas de edificação impõe a aplicação do princípio da precaução, que autoriza a adoção de medidas preventivas diante de risco potencial à coletividade.

5. A alegação de tratamento desigual em relação a outras construções irregulares não elide a irregularidade





específica dos autos, tampouco legitima a continuidade de obra clandestina.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano à coletividade, impõe-se a manutenção da tutela de urgência que proibiu o uso e determinou o lacramento da edificação até a devida regularização técnica junto ao Município. “

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VI; CPC, art. 300.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, AI 0071736-05.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia nos seguintes termos:

“(…) Diante da gravidade dos fatos, da ausência de respaldo técnico, da potencial instabilidade da estrutura erigida e dos riscos concretos à segurança e à ordem urbanística, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a continuidade do uso ou realização de obras no local pode resultar em novos danos, inclusive em caso de colapso da estrutura.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que o réu se abstenha, imediatamente, de realizar qualquer nova obra ou reforma no imóvel objeto da demanda, seja em relação às estruturas já existentes, seja quanto a novas construções, sem a devida autorização legal e prévia aprovação do projeto junto aos órgãos competentes; outrossim, determino a imediata proibição





de uso da edificação erigida no imóvel, devendo ser realizado seu lacramento, por intermédio de Oficial de Justiça, que deverá lavrar auto circunstanciado, com registro fotográfico, certificando o cumprimento da medida e, se necessário, requisitando o auxílio de força policial e de técnico municipal para garantir a segurança da operação. (...)”

Na origem, cuida-se de ação civil pública, na qual o Ministério Público, lastreado no Inquérito Civil nº 092/23, pretende compelir o réu a promover a integral regularização da construção da edificação denominada “Igreja Luciferiana”, construída sem alvará ou aprovação técnica, em desacordo com as normas urbanísticas e de zoneamento municipal.

Naqueles autos, o autor formulou pedido de tutela de urgência para que o réu se abstivesse de realizar, sem autorização legal, novas obras no imóvel objeto da demanda, seja de reforma das estruturas já existentes ou de construção de outras.

O pedido foi deferido, conforme decisão que o réu ora impugna através deste agravo de instrumento.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que não há qualquer laudo técnico que comprove risco de colapso estrutural, tampouco elementos que confirmem a insegurança da edificação.

Alega que a decisão impugnada extrapolou o conteúdo da inicial, resultando em indevida interdição do uso religioso do imóvel, argumentando não haver qualquer laudo técnico ou vistoria que ateste risco de desabamento ou instabilidade na estrutura da construção.

Acrescenta que os relatórios da Prefeitura Municipal de Itatiaia e da Secretaria de Meio Ambiente limitaram-se a apontar irregularidades de metragem e ausência de aprovação prévia, sem menção a perigo concreto.

Afirma que a área denominada Vila Esperança é uma área de posse irregular, onde nenhuma construção possui alvará ou projeto aprovado, sendo, portanto, medida desproporcional interditar apenas seu templo, quando outras edificações religiosas próximas se encontram em situação idêntica, o que caracteriza violação aos princípios da isonomia e da liberdade religiosa.

Defende a impossibilidade de regularização das construções na localidade, por se tratar de área de posse sem cadastro municipal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a confirmação da liminar com a reforma da decisão agravada, sendo-lhe permitida a retomada de suas atividades litúrgicas e culturais no referido imóvel.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Decisão de index 56, deferindo o efeito suspensivo para permitir o uso do prédio.

O Ministério Público apresenta contrarrazões, no index 64, e agravo interno, no index 72.

As contrarrazões ao agravo interno se encontram no index 85.

É o breve relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos necessários à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que, neste momento processual, não cabe qualquer apreciação quanto ao mérito da demanda ordinária, devendo-se analisar, tão somente, acerca da presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Assim, há de se considerar que a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 do CPC, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Conforme se extrai dos autos originários, a decisão liminar de primeiro grau fundou-se na ausência de aprovação de projeto técnico, de alvará de construção e de observância às normas urbanísticas municipais, além de desrespeito a embargo anterior, promovido pela municipalidade.

Com efeito, das peças constantes nos autos, não há qualquer laudo de engenharia que aponte risco iminente de desabamento. Os relatórios administrativos limitam-se a registrar irregularidades de metragem e ausência de licenciamento.

Todavia, a ausência de validação técnica impede que se ateste a segurança das fundações, cargas, materiais e sistemas estruturais, gerando fundada dúvida sobre a estabilidade da edificação.

Nessas hipóteses, aplica-se o princípio da precaução, segundo o qual, diante da incerteza quanto ao potencial risco à coletividade, o Poder Público deve agir preventivamente para evitar danos de difícil reparação.

Nesse sentido, precedente desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. RECONSTRUÇÃO DE PILAR DE



SUSTENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS DIVERGENTES DA DEFESA CIVIL. RISCO À SEGURANÇA DE MORADORES E TRANSEUNTES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO E DEPÓSITO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE DUPLA GARANTIA PARA A MESMA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de revogação de tutela provisória de urgência, a qual determinara a reconstrução de pilar de sustentação de imóvel, fundada em laudo da Defesa Civil apontando risco de comprometimento estrutural, além de ter indeferido pedido de levantamento de penhora sobre veículo, em execução provisória de multa cominatória (astreintes) fixada por descumprimento de tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em debate: (i) definir se a apresentação de nova vistoria pela Defesa Civil, concluindo pela ausência de risco iminente, seria suficiente para revogar a tutela deferida em caráter emergencial; (ii) definir se a execução provisória das astreintes se confunde com a execução da obrigação de fazer, de modo a caracterizar bis in idem ou dupla constrição para satisfazer o mesmo crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR. Havendo laudos técnicos conflitantes, um apontando risco de desabamento e outro afastando apenas a iminência do perigo, subsiste dúvida razoável sobre a real condição estrutural do imóvel. Em tais hipóteses, deve prevalecer o princípio da precaução e da supremacia da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), privilegiando-se a adoção da medida mais protetiva, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Jurisprudência deste Tribunal consolidada no sentido de que, em situações de incerteza técnica e risco à integridade física de pessoas, impõe-se a manutenção da tutela de urgência até a instrução probatória definitiva. A multa cominatória, prevista no artigo 537 do CPC, possui natureza autônoma em relação à obrigação principal, sendo exigível independentemente do cumprimento ou execução da obrigação de fazer. Não há identidade entre a execução da multa diária (sanção pelo descumprimento) e a busca e apreensão de veículo para custear a obra (execução da obrigação de fazer). Autonomia das astreintes, admitindo sua execução paralela à obrigação principal, sem caracterizar bis in idem. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido. (0071736-05.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO
ARRABIDA PAES - Julgamento: 29/09/2025 - NONA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Não se trata, portanto, de exigir certeza do perigo, mas de reconhecer que a clandestinidade da obra e a inexistência de análise técnica já constituem, por si, fator de risco.

Quanto à alegação do agravante quanto a eventual tratamento desigual em relação a outras edificações religiosas situadas na mesma localidade, tal questão extrapola o objeto deste recurso.

De certo que atuação administrativa deve ser isonômica, mas a existência de eventuais omissões não autoriza a manutenção de obra irregular, sob pena de perpetuar o ilícito. A omissão do Poder Público quanto a outras edificações não legitima a irregularidade ora examinada, devendo o controle de legalidade prevalecer, em nome da segurança coletiva e da ordem urbanística.

Cabe, ainda, esclarecer que a interdição em debate não se relaciona à natureza do culto religioso, mas sim à ausência de observância das normas urbanísticas e de segurança pública, razão pela qual não se vislumbra afronta à liberdade de crença assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Sendo assim, embora não exista laudo técnico atestando risco de colapso, o fato de a construção ter sido realizada sem qualquer autorização legal, sem aprovação de projeto técnico e em área sujeita a restrições urbanísticas justifica a manutenção da interdição até a devida regularização.

Portanto, a decisão de primeiro grau se mostra acertada, pois vislumbrou a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano à coletividade.

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão agravada que confirmou a interdição da edificação situada na Rua Juliana Campos Neves, Vila Esperança, Itatiaia/RJ, até ulterior comprovação de regularidade urbanística e de segurança estrutural, sem prejuízo de eventual perícia técnica ou regularização posterior junto ao Município.

Agravo interno prejudicado.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público